

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÇANÃ**

---

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DECRETO Nº 203, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021**

*Dispõe sobre a instituição da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e de Serviços no âmbito da administração municipal de Jaçanã/RN e dá providências correlatas.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JAÇANÃ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso da atribuição que lhe confere o art. 72, VI, da Lei Orgânica do Município de Jaçanã/RN,

**CONSIDERANDO** que caberá à administração pública proporcionar meios de desburocratizar a atividade econômica dos contribuintes e de reduzir custos operacionais com a aplicação dos recursos tecnológicos, visando sempre promover a Justiça Fiscal com responsabilidade;

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**

**Da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e**

**SEÇÃO I**

**Da Definição da NFS-e**

**Art. 1º** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Jaçanã/RN, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

**SEÇÃO II**

**Das Informações Necessárias a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e**

**Art. 2º** A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e conterá as seguintes informações:

- I** - número seqüencial;
- II** - código de verificação de autenticidade;
- III** - data e hora da emissão;
- IV** - identificação do prestador de serviços, com:
  - a)** nome ou razão social;
  - b)** endereço;
  - c)** “e-mail”;
  - d)** número de telefone;
  - e)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- V** - identificação do tomador de serviços, com:
  - a)** nome ou razão social;
  - b)** endereço;
  - c)** “e-mail”;
  - d)** número de telefone;
  - e)** inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VI** - discriminação do serviço;
- VII** - valor total da NFS-e;
- VIII** - valor da dedução se houver;
- IX** - valor da base de cálculo;
- X** - código do serviço;
- XI** - alíquota e valor do ISS;
- XII** - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;
- XIII** - indicação de serviço não tributável pelo Jaçanã, quando for o caso;
- XIV** - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de Jacanã/RN”, “Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e”, o endereço eletrônico oficial do Município [www.jacana.rn.gov.br](http://www.jacana.rn.gov.br).

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V, “c”, deste artigo é opcional para os prestadores pessoas físicas ou para as sociedades constituídas.

### SEÇÃO III

#### Da Emissão da NFS-e

**Art. 3º** Caberá ao Secretário Municipal de Tributação e Finanças baixar Instrução Normativa visando definir ou excluir os prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e, na forma indicada em ato próprio da Secretaria de Tributação e Finanças da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único.** O contribuinte desde que cadastrado no sistema eletrônico de ISS será considerado habilitado a emitir a NFS-e, respeitando-se as disposições previstas na legislação tributária vigente.

**Art. 4º** A NFS-e deve ser emitida *on-line*, por meio da Internet, no endereço eletrônico [www.jacana.rn.gov.br](http://www.jacana.rn.gov.br), somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Jacanã, mediante a utilização da Senha Web.

§ 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º A NFS-e emitida poderá ser enviada ao tomador de serviços no formato impresso em via única, ou por “e-mail”.

**Art. 5º** No caso de eventual impedimento da emissão *on-line* da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste Decreto.

**Art. 6º** A Secretaria de Tributação e Finanças disponibilizará modelo padrão para emissão do RPS a ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§ 1º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º Independentemente de haver indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria de Tributação e Finanças poderá exigir do contribuinte a emissão do RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF.

§ 3º O tomador de serviços poderá consultar o *status* do RPS no endereço eletrônico oficial do Município [www.jacana.rn.gov.br](http://www.jacana.rn.gov.br).

**Art. 7º** O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número (1) um, coincidindo sempre com o número sequencial da nota fiscal eletrônica a ser emitida.

**Art. 8º** As notas fiscais convencionais já confeccionadas antes da data de publicação deste decreto poderão:

- I - ser utilizadas até o término dos blocos impressos desde que não iniciada a emissão da NF-e;
- II – ser inutilizadas pela Secretaria de Tributação e Finanças, por solicitação do contribuinte.

**Art. 9º** O RPS, tratado nos artigos 5º e 6º, deverá ser substituído por NFS-e até 48 (quarenta e oito) horas contadas da sua emissão.

§ 1º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto neste artigo, salvo permanência da inoperância do sistema no portal da Prefeitura Municipal de Jaçanã, hipótese em que o contribuinte deverá obter, junto a Secretaria de Tributação e Finanças, autenticação do RPS emitido.

§ 2º A substituição fora do prazo e a não-substituição do RPS pela NFS-e, equiparando esta última a não emissão de nota fiscal convencional, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Do Cancelamento da NFS-e**

**Art. 10.** O contribuinte, ou seu representante legal, deverá comparecer a prefeitura munidos dos itens I, II e III, e por meio de processo administrativo informar o motivo do cancelamento, no mesmo mês em que a NFS-e foi emitida, afim de efetuar o cancelamento antes da declaração mensal de serviço ter sido efetuada.

- I – identificação do contribuinte;
- II – cópia da NFS-e a ser cancelada;
- III – justificativa do cancelamento.

§ 1º Fica a cargo da Secretaria de Tributação e Finanças a requisição de quaisquer outros dados ou documentos a fim de instruir o pedido de solicitação previsto no *caput* desse artigo, conforme o caso.

§ 2º Deferido o pedido, será feita a liberação da NFS-e para efetivação do cancelamento pelo próprio emitente.

§ 3º Se o cancelamento se realizar após o pagamento do imposto devido, o procedimento disposto nesse artigo deverá ser complementado com as providências pertinentes à restituição e/ou compensação de valores.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 11.** As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Jaçanã enquanto não transcorrido o prazo prescricional e/ou decedencial inerente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Art. 12.** Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do Imposto, ficam dispensados de informar no sistema eletrônico de ISS as NFS-e emitidas ou recebidas.

**Art. 13.** Aos contribuintes prestadores de serviços, que também figurem como sujeitos passivos do ICMS, emitindo a nota fiscal conjugada, que procedam com a identificação no corpo da NFS-e da Fazenda Pública Estadual as informações relativas ao ISSQN, permanecem as obrigações acessórias em vigor.

§ 1º O Secretário de Tributação e Finanças será a autoridade competente para decidir acerca das solicitações previstas neste artigo.

§ 2º A Secretaria de Tributação e Finanças poderá solicitar o arquivo digital da NF-e estadual emitida, sob pena do

contribuinte incorrer nas sanções previstas no Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 023/2002, especialmente aquelas inseridas nos arts. 126 e 127.

**Art. 14.** Caberá à Secretaria Municipal de Tributação e Finanças, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município a interpretação da aplicação deste Decreto.

**Art. 15.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaçaná/RN, 01 de fevereiro de 2021.

***UADY ANTÔNIO DE FARIAS***

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Italo Isaac Borges Rocha

**Código Identificador:03C487AF**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 02/02/2021. Edição 2453  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>